



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data**  
26/06/2020  
CRISTINA DUARTE SILVA  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.712, DE 25 DE JUNHO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

**Estabelece sanções para a elevação de forma abusiva nos preços dos insumos, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** Em observância ao art. 39 inciso X, combinado com o art. 51 incisos IV e X, ambos da Lei ° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), fica vedada a elevação injustificada nos preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação pelo novo coronavírus (COVID19)

**§ 1º** A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o caput, engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva da venda ao consumidor final.

**§ 2º** A hipótese de que trata o caput não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento, incluindo as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** O autor de infração prevista no art. 1º desta Lei fica sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - multa de 500 (quinhentas) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba–UFR-PB, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento;

II - apreensão de bens e produtos;

III - suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;

V - cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço, a que se refere inciso IV deste artigo será aplicada:

I - quando a multa aplicada em seu valor máximo, em razão da gravidade da infração, não corresponder à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - em caso de reincidência.

§ 2º Os produtos apreendidos na forma do inciso II deste artigo poderão ser distribuídos diretamente pelo Poder Público, por meio da rede pública de saúde e assistência social do estado, à população de baixa renda.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de junho de 2020.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente